



Número: **0600470-62.2024.6.15.0018**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE UMBUZEIRO PB**

Última distribuição : **03/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (AUTOR)	
	JOSE FERNANDES MARIZ (ADVOGADO)
ROBERTO FLORENTINO PESSOA (AUTOR)	
	JOSE FERNANDES MARIZ (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - SANTA CECILIA - PB - MUNICIPAL (AUTOR)	
	JOSE FERNANDES MARIZ (ADVOGADO)
JOSE MARCILIO FARIAS DA SILVA (INVESTIGADO)	
	PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA (ADVOGADO) GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO)
ASSIS GOMES PEREIRA DA SILVA (INVESTIGADO)	
	GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124174903	07/11/2025 09:19	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE UMBUZEIRO PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600470-62.2024.6.15.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE UMBUZEIRO PB

AUTOR: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SANTA CECILIA - PB - MUNICIPAL, ROBERTO FLORENTINO PESSOA

Representante do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES MARIZ - PB6851

Representante do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES MARIZ - PB6851

Representante do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES MARIZ - PB6851

INVESTIGADO: ASSIS GOMES PEREIRA DA SILVA, JOSE MARCILIO FARIAS DA SILVA

Representante do(a) INVESTIGADO: GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE - PB17897

Representantes do(a) INVESTIGADO: PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA - PB31836, GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE - PB17897, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264

SENTENÇA

AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE ELEITORES. EXCESSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROMESSA DE VANTAGEM A ELEITOR. PROVAS INSUFICIENTES E FRÁGEIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DOLO ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA.

Arcabouço probatório insuficiente e descontínuo para comprovar as condutas imputadas na exordial.

Alegada fraude de transferências eleitorais não demonstrada de forma robusta e persistente.

A análise meramente quantitativa das contratações temporárias, desacompanhada de prova do liame eleitoral e do desvio de finalidade, não configura, por si só, abuso de poder apto a macular a eleição.

RELATÓRIO



Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, UNIÃO BRASIL SANTA CECÍLIA PB MUNICIPAL e ROBERTO FLORENTINO PESSOA em face de JOSÉ MARCÍLIO FARIAS DA SILVA (Prefeito eleito/reeleito) e ASSIS GOMES PEREIRA DA SILVA (Vice-Prefeito eleito/reeleito), candidatos diplomados no pleito municipal de 2024 no Município de Santa Cecília/PB.

Os Investigantes alegam que os Investigados incorreram em abuso do poder político e econômico, bem como em captação ilícita de sufrágio, pautando suas acusações em três pilares principais, conforme a petição inicial (Id 123737662):

1. Transferência fraudulenta de eleitores e abuso de autoridade: Alega-se um esquema orquestrado de transferência fraudulenta de 273 (duzentos e setenta e três) eleitores de outros municípios, notadamente do Estado de Pernambuco, para Santa Cecília/PB, utilizando declarações de residência supostamente falsas emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde, que era ocupada por familiares dos Investigados (irmã do Prefeito e sobrinho do Vice-Prefeito). Argumenta-se que a anomalia reside no fato de o eleitorado (7.139) ser desproporcional à população (7.670), sugerindo fraude sistêmica.

2. Captação Ilícita de Sufrágio: A inicial apresentou vídeos que, segundo os Investigantes, demonstrariam promessa e entrega de vantagem, citando o caso de uma motocicleta entregue a um indivíduo conhecido como “Zé Dáriu”, em troca de votos.

3. Abuso de Poder por Contratações Temporárias: Sustenta-se que o Município manteve um número excessivo de 220 (duzentos e vinte) servidores contratados por excepcional interesse público, em número quase idêntico ao de efetivos (224), configurando uso indevido da máquina pública em ano eleitoral para atrair votos, violando os princípios administrativos.

Os Investigantes requereram, com fundamento nos artigos 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, a procedência da AIJE, com a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos Investigados pelo prazo de 8 (oito) anos.

Citados (Ids 123788852 e 123788856), os Investigados apresentaram defesas (Ids 123805710 e 123818133), arguindo a inadequação da via eleita para discutir transferências eleitorais e, no mérito, negando veementemente qualquer envolvimento direto nos supostos ilícitos.



A defesa de José Marcílio Farias da Silva (Id 123818146) refutou os fatos alegando ausência de provas do liame eleitoral, destacando que i) as emissões de declaração pela Secretaria de Saúde eram atos rotineiros e apolíticos; ii) a alegada compra de votos era descontextualizada ou envolvia pessoa inelegível (ilícito impossível); e iii) as contratações temporárias eram justificadas pela necessidade administrativa, não havendo desvio de finalidade. Foram juntados diversos documentos que detalharam a necessidade das contratações por substituição de servidores afastados.

Realizada audiência de instrução (Id 124012963), houve pedido de diligências pelos Investigantes (Id 124013843), que foram parcialmente deferidas apenas para a oitiva da testemunha "Zé Dáriu" (Id 124079629).

Durante a segunda audiência (Id 124093397), foi colhido o depoimento da testemunha José Rodrigues da Silva, o "Zé Dáriu", requerido pelos Investigantes.

Após a oitiva, os Investigantes apresentaram protesto antipreclusivo e anexaram novos áudios (Id 124089022), o que resultou na Decisão que manteve o indeferimento das demais diligências (Id 124105663).

Alegações Finais foram apresentadas por ambas as partes (Ids 124116183 e 124116531). Os Investigantes insistiram na procedência, reforçando a gravidade dos fatos e o resultado apertado. Os Investigados reiteraram a improcedência por ausência de provas robustas.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela procedência da AIJE (Id 124145209), pugnando pela cassação dos diplomas e inelegibilidade, com base na suposta sistematicidade da fraude nas transferências, na gravidade das contratações em excesso e na incidência do art. 41-A.

É o relatório, no essencial. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem como objetivo a apuração de suposto abuso do poder político e econômico, bem como, de captação ilícita de sufrágio, consubstanciados na transferência fraudulenta de eleitores para o Município de Santa Cecília/PB.



II.1. Da Preliminar de Inadequação da Via Eleita e Preclusão

A defesa do Investigado arguiu a preliminar de inadequação da via eleita, sustentando que a matéria relativa à regularidade das transferências de domicílio eleitoral deveria ter sido discutida em procedimentos próprios, previstos no Código Eleitoral (art. 57 e seguintes), e que a inércia do Investigante resultou na preclusão do direito de impugnar.

Embora a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tenha flexibilizado o entendimento, admitindo que a fraude na transferência de domicílio eleitoral possa ser examinada em AIJE ou AIME, quando se configura como ato preparatório ou conduta complexa de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, a alegação de preclusão merece ser analisada sob a ótica do dever de fiscalização dos partidos políticos.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e a Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelecem um rito específico para a impugnação de requerimentos de alistamento e transferência de eleitores. O art. 57 do Código Eleitoral prevê que o requerimento de transferência será publicado em edital, podendo os interessados, incluindo os delegados de partido, impugná-lo no prazo de 10 (dez) dias.

No caso dos autos, os Investigantes, incluindo o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), tinham a prerrogativa legal de acompanhar e impugnar os editais de transferências eleitorais publicados pela 18ª Zona Eleitoral de Umbuzeiro/PB. Conforme a documentação acostada (ID 123792811), a Justiça Eleitoral publicou as relações de afixação de requerimentos de alistamento e transferências deferidos em diversos lotes, abrangendo o período de dezembro de 2023 a maio de 2024.

Não há nos autos qualquer registro de que o Investigante ou seu partido tenham apresentado impugnação a qualquer desses editais no prazo legal, o que, em tese, configura a preclusão do direito de discutir a regularidade individual das transferências em sede de AIJE, salvo se a fraude for de tal magnitude que configure abuso de poder.

Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a AIJE não é a via adequada para impugnação de transferências eleitorais que deveriam ter sido contestadas na fase própria. Contudo, admite-se a veiculação da matéria em sede de AIJE quando se insere em um contexto de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, configurando-se como ato preparatório ou conduta ilícita complexa que visa macular a legitimidade do pleito. Nesse sentido, destaco julgado do TSE:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS. ALICIAMENTO DE ELEITORES . TRANSPORTE, USO DE MÁQUINA PÚBLICA E DOAÇÃO DE BENESSES. CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA . IMPROCEDÊNCIA. 1. O tribunal regional eleitoral reconheceu a prática de abuso do poder econômico e político em um esquema razão de aliciamento de eleitores para alistarem-se ou transferirem seus domicílios eleitorais, com a doação de terrenos e o oferecimento de transporte para a sede da zona eleitoral, além do fornecimento de documentos e orientações por ocasião dos requerimentos na Justiça Eleitoral. 2 . Apesar dos eventuais vícios existentes no momento da transferência de eleitores não serem aptos para, no processo que visa à desconstituição do registro, do diploma ou do mandato, ensejar o cancelamento das inscrições eleitorais, a análise das circunstâncias e eventuais ilicitudes que envolvam a transferência de elevado número de eleitores pode ser analisada sob o ângulo da aferição do abuso do poder econômico e/ou político, a fim de se preservar a legitimidade e normalidade do pleito eleitoral. 3. Ainda que não se discuta a validade das transferências na ação de investigação judicial eleitoral - as quais podem, em tese, ser formalmente perfeitas -, o incentivo econômico e a indevida utilização de agentes e bens públicos para que elas ocorressem caracteriza abuso do poder político e econômico. 4 . No recurso especial, não é possível o reexame dos fatos e das provas, em razão de sua natureza extraordinária. Assentada pela Corte Regional "a realização de alistamentos e transferências eleitorais instruídos com termos de doações de terrenos distribuídos maciçamente pelo Poder Público Municipal, com o intuito de favorecer candidatura, forjando o vínculo dos eleitores com o Município", não há como rever as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Recurso especial a que se nega provimento.(TSE - REspe: 115348 RN, Relator.: Min . HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 23/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 19/08/2015, Página 60/61)

(...) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que é cabível a propositura de ação de investigação judicial eleitoral para apurar eventual alistamento eleitoral e/ou transferência de eleitores praticados com o intuito de mudar a realidade eleitoral de determinado município, porquanto tais condutas, em tese, podem vir a configurar o abuso do poder político e econômico descrito no art. 22. XIV, da LC 64/90. (TSE - RESPE: 00002861020166210006 IPÊ - RS 28610, Relator.: Admar Gonzaga, Data de Julgamento:

No caso em análise, a discussão transcende a mera irregularidade administrativa, sendo, portanto, cabível a análise na presente via judicial.

Sendo assim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo investigado, mas ressalto que a inércia do partido investigante em impugnar as transferências no momento oportuno transfere o ônus da prova para a demonstração de que a conduta narrada, em seu conjunto, configurou abuso de poder.

II.2. Do Mérito: Da Ausência de Prova Robusta do Abuso de Poder e da Captação Ilícita de Sufrágio

A cassação de um mandato eletivo, por ser medida de extrema gravidade, exige a comprovação de forma robusta, clara e inequívoca da prática de ilícito eleitoral, bem como, da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

A acusação se baseia em três pilares: a) Transferência fraudulenta de eleitores e abuso de autoridade; b) Captação Ilícita de Sufrágio; e c) Abuso de Poder por Contratações Temporárias.

Em tese, tais condutas configurariam a prática de abuso do poder econômico e político e, igualmente, a prática de captação ilícita de sufrágio.

II.2.1. Da Fragilidade da Prova e da Ausência de Nexo Causal.

Da Transferência Fraudulenta de Eleitores e o Abuso de Poder Político

Os Investigantes e o MPE apontam a emissão de declarações de residência por Secretários Municipais e a discrepância numérica entre eleitorado (7.139) e população (7.670) como prova inequívoca de fraude sistêmica e abuso de poder político.



Contudo, as provas colhidas não estabelecem o liame causal necessário, nem o dolo específico dos Investigados, senão vejamos.

Em primeiro lugar, a alegação de que a desproporção entre eleitores e habitantes demonstra fraude é frágil, pois o domicílio eleitoral (art. 42 do Código Eleitoral) é conceito mais elástico que o domicílio civil, abrangendo não apenas a residência física, mas também vínculos afetivos, profissionais, sociais ou familiares. A constatação de que o eleitorado é numericamente próximo à população total não constitui, por si só, prova de fraude, devendo ser contextualizada em municípios de pequeno porte e limítrofes, como Santa Cecília/PB. A mera constatação estatística não é suficiente para a cassação do mandato.

Em segundo lugar, a prova testemunhal, notadamente os depoimentos das agentes comunitárias de saúde Lizaelma Travassos de Almeida Albuquerque e Julyana Karoline Alves Eugenio (Id 124012963), desmistificou o caráter eleitoreiro da emissão das declarações de residência.

As testemunhas, que atuavam na ponta do serviço, confirmaram que a emissão de declarações para comprovação de endereço é procedimento rotineiro e antigo no município, utilizada para diversos fins sociais (Bolsa Família, programas sociais, etc.), e não apenas para fins eleitorais. Igualmente, apontaram inexistir qualquer ordenamento ou interferência dos Investigados (Prefeito José Márcilio ou Vice Assis) na emissão dessas declarações.

Segundo as testemunhas, o procedimento seguia um fluxo administrativo padrão, sem discriminação política, sendo a emissão feita pelo Agente Comunitário após verificação in loco.

A testemunha Juliana Karoline, inclusive, revelou que havia Agentes Comunitários sabidamente apoiadores da oposição (candidato Roberto Florentino Pessoa) que emitiam as declarações normalmente.

De acordo com a prova oral colhida em juízo, eventual divergência entre o endereço fornecido e o cadastrado no Sistema Único de Saúde (CADSUS) poderia ser explicada por falhas de sincronização sistêmica ou pela dinâmica de moradia em zonas rurais, onde há flexibilidade na manutenção de registros em cidades vizinhas.

Em terceiro lugar, os Investigantes usaram como pilar de sua acusação a existência de Ações Penais Eleitorais (nº 0600091 e nº 0600039) contra eleitores que teriam fraudado seus títulos com documentos da Secretaria de Saúde. Contudo, conforme relatado nos autos (Id 123737662, p. 20), os pedidos de transferência de eleitores citados nessas ações penais foram INDEFERIDOS pela Justiça Eleitoral. O



indeferimento dos títulos em momento anterior ao pleito mitiga drasticamente qualquer potencialidade lesiva que tais atos pudessem ter para o resultado eleitoral.

Nessa toada, inexistente prova cabal do dolo específico e do nexo causal entre a emissão das declarações de residência e a conduta de abuso de poder político por parte dos Investigados. Os atos administrativos de emissão de declarações, mesmo que potencialmente irregulares para fins de alistamento eleitoral, não foram vinculados, por prova robusta, à estratégia eleitoral dos Investigados.

Da Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A)

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), é imprescindível a prova do oferecimento ou promessa de "bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza" com a finalidade de obter o voto.

A acusação de captação ilícita de sufrágio se concentrou no vídeo da entrega de uma motocicleta a José Rodrigues da Silva, vulgo "Zé Dáriu". O vídeo, degravado na inicial, continha a frase: "Prometi a Dáriu, viu Dáriu, se Marcilio ganhasse dava a bizinha a você, num foi? Tá aí!" (Id 123737662, p. 26).

A oitiva da testemunha José Rodrigues da Silva ("Zé Dáriu") foi determinada justamente para esclarecer este fato central de captação ilícita (Id 124079629). Em seu depoimento prestado em juízo (Id 124093397), o Sr. José Rodrigues da Silva foi categórico em desqualificar integralmente a prova de captação ilícita de sufrágio, ao explicar que o vídeo era uma mera encenação ou "brincadeira" e que ele sequer possui motocicleta ou habilitação.

A prova testemunhal, essencial para firmar o nexo causal entre a promessa/entrega de bem e o voto, não corroborou a existência desses elementos essenciais à configuração da captação ilícita de sufrágio.

Outro caso citado pelos Investigantes e pelo MPE era a entrega de motocicleta a José Erivelto da Silva, que a defesa demonstrou possuir direitos políticos suspensos por condenação criminal (Id 123818152).

A captação ilícita de sufrágio exige que a conduta seja dirigida ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto (art. 41-A). Se o destinatário não pode votar, o "ilícito" é impossível no campo eleitoral, pois inexistente o objeto tutelado (a liberdade do sufrágio).

Em suma, a ausência de prova do abuso, somada à retratação da testemunha em juízo, fragiliza de modo irremediável a imputação do art. 41-A.



Do Abuso de Poder Político por Excesso de Contratações Temporárias

Os Investigantes alegam que o excesso de 220 servidores contratados por excepcional interesse público, em face de 224 servidores efetivos, configura abuso de poder político, especialmente à luz da margem apertada de 31 votos de diferença no resultado do pleito eleitoral.

A jurisprudência do TSE é enfática ao asseverar que a mera existência de contratações temporárias em volume elevado ou em período eleitoral, mesmo que configurem irregularidade administrativa, não é suficiente para caracterizar abuso de poder político-eleitoral, sendo imprescindível demonstrar o liame teleológico entre as contratações e o resultado do pleito, ou seja, o desvio de finalidade com fins eleitoreiros.

Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO . PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO LEGAL. ART . 36, § 6º, DO RITSE. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBORNO DE CANDIDATO ADVERSÁRIO . CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS FATOS SOB O PRISMA DA CONDUTA VEDADA NA CORTE REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade na decisão monocrática proferida nos termos do art . 36, § 6º, do RITSE, tendo em vista que a negativa de seguimento ao agravo se encontra fundamentada na jurisprudência consolidada nos enunciados sumulares desta Corte. 2. A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos. 3 . Inexiste suporte fático suficiente nos autos para a condenação dos agravados por abuso do poder econômico ou de autoridade, tanto em relação ao suposto suborno de candidato adversário quanto à apontada contratação irregular de pessoal para fins eleitorais. 4. Para se chegar à conclusão diversa

daquela alcançada pelo TRE/PE quanto à robustez do conjunto fático–probatório apto a configurar abuso de poder, seria necessário o reexame do conjunto fático–probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 24/TSE. 5 . Agravo interno desprovido. (TSE - AREspE: 06005157420206170075 VERDEJANTE - PE 060051574, Relator.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84)

A defesa trouxe aos autos uma vasta documentação (reproduzida nos Ids 123805717 a 123805737 e 123818153 a 123818175), detalhando as contratações para substituição de servidores efetivos afastados por licença prêmio, saúde, maternidade ou que se desincompatibilizaram para concorrer às eleições, além de contratos motivados pela necessidade de cuidadores de alunos com deficiência (Id 123805723 e 123818159). Tais documentos buscam justificar as contratações com base em necessidade administrativa legítima, conforme as ressalvas previstas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Embora o relatório do TCE/PB (trazido pelos Investigantes em Alegações Finais, Id 124116186) aponte que o Município estaria acima do limite de 30% de contratações temporárias em relação aos efetivos, essa irregularidade, de natureza primariamente administrativa, não se confunde com o ilícito eleitoral de abuso de poder.

Para configurar abuso, os Investigantes deveriam ter demonstrado, por exemplo, que os contratos foram renovados ou criados visando apenas à coação política dos contratados ou seus familiares; que os contratados foram explicitamente mobilizados para a campanha, com ameaça de demissão; que os postos de trabalho eram fictícios ou desnecessários para o serviço público essencial. Fatos estes que não restaram demonstrados nos autos.

Com efeito, os Investigantes, apesar de mencionarem relatório do TCE/PB, não obtiveram provas robustas capazes de demonstrar o uso particularizado e desviado da função pública dessas contratações para beneficiar os Investigados. A ausência de comprovação do liame eleitoral e do dolo específico afasta o abuso de poder decorrente de condutas vedadas.

d) Da Ausência de prova robusta de Abuso de Poder

Finda a instrução do processo, com a oitiva das testemunhas, não foi comprovada qualquer prova da participação direta do promovido em qualquer ato de transferência irregular de eleitores ou mesmo que estaria patrocinando qualquer conduta ilícita, seja do art. 41-A ou do art. 73 da Lei 9504/97.

Neste sentido, a mera presunção de que a mudança de domicílio de eleitores, ainda que em número considerável, tenha ocorrido por fraude eleitoral, sem a demonstração cabal e individualizada da conduta ilícita, não é suficiente para a cassação.

Além do mais, registro que transferência de eleitores são bastante comuns nos períodos eleitorais, contudo existe uma fiscalização própria através dos partidos nos prazos específicos da lei, conforme assinalado anteriormente, na apreciação das preliminares suscitadas pelo investigado.

Importa ressaltar que caberia à parte investigante impugnar as transferências reputadas fraudulentas no prazo legal. No entanto, quedou-se inerte e apenas veio a alegar a irregularidade de 273 transferências de domicílio eleitoral para o município de Santa Cecília, através da presente AIJE. Contudo, não se afigura cabível, através da presente ação, a impugnação das transferências realizadas, mas apenas a apreciação da matéria alegada, inserida no contexto amplo de prática de abuso de poder político ou econômico imputada ao investigado.

É imperioso destacar, ainda, que as transferências identificadas como irregulares pela justiça eleitoral foram indeferidas, não se revestindo de potencialidade lesiva para modificação do resultado das eleições.

A Jurisprudência admite analisar em sede AIJE condutas fraudulentas que afetem a normalidade das eleições e a legitimidade dos candidatos, todavia devem ser feitas com amplo lastro probatório, não podendo se basear em presunções de ilícitos. Nesse sentido, destaco:

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS . CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART . 73, V, DA LEI 9.504/1997. MULTA. INEXISTÊNCIA . PROVA. BENEFÍCIO. CANDIDATO. ABUSO DO PODER POLÍTICO . NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A caracterização da prática do abuso do poder político exige a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou-se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens pra

si ou para outrem. 2 . Na espécie, não há provas de que as contratações de servidores temporários pelo chefe do poder executivo, conduta devidamente sancionada com multa pecuniária por esta Justiça especializada nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, violou a legitimidade e lisura do pleito, o que desautoriza reconhecer a prática do abuso do poder político . 3. AIJE. Recurso especial de Charles Fernandes provido parcialmente para afastar a inelegibilidade, mantida a multa pecuniária pela prática de conduta vedada a agente público. 4 . AIME. Agravos prejudicados devido ao término dos mandatos. (TSE - REspEl: 20006 GUANAMBI - BA, Relator.: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 16/12/2021, Data de Publicação: 22/03/2022)

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020 . PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO . ART. 22 DA LC 64/90. GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO . PROVIMENTO. 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE/CE, que, por maioria de quatro votos a três, reformou sentença de improcedência para reconhecer a prática de abuso do poder político (art. 22 da LC 64/90), impondo-se inelegibilidade por oito anos aos recorrentes (vencedora do pleito majoritário de Nova Russas/CE em 2020, seu esposo, Deputado Federal eleito pelo Ceará em 2018, e, ainda, o ex-Prefeito no mandato 2016–2020), além da perda do diploma da primeira . 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder político se configura quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. 3. O reconhecimento do abuso de poder demanda, de modo cumulativo, a prática da conduta desabonadora e a “gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, nos termos do art . 22, XVI, da LC 64/90, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes. 4. No caso, segundo o TRE/CE, o abuso teria decorrido de cerimônias na Prefeitura, à época chefiada por aliado político do Deputado Federal, com presença da segunda recorrente (então pré-candidata ao cargo majoritário), para a assinatura de ordens de serviço de obras públicas cujas verbas foram viabilizadas pelo parlamentar, seguindo-se publicações no sítio oficial da municipalidade em rede social . 5. As premissas fáticas delineadas no aresto a quo demonstram que a conduta não ostentou repercussão suficiente para influir na legitimidade do pleito e na paridade de armas,



pois: (a) a maior parte das publicações impugnadas, na página oficial da Prefeitura no Facebook, deu-se em novembro e dezembro de 2019, faltando quase um ano para as Eleições 2020, e em nenhuma delas houve referência à pretensa candidatura ou a exaltação de suas qualidades pessoais; (b) apesar da existência de fotografias da recorrente – com outras pessoas – ilustrando algumas das matérias, em apenas uma seu nome foi mencionado de forma expressa, na qualidade de “esposa do Deputado Júnior Mano”; (c) os links das notícias, cujos endereços constam do acórdão, revelam que as postagens tiveram número extremamente baixo de interações, a maior parte com menos de 10 curtidas; (d) as fotografias demonstram que os eventos ocorreram em sala da Prefeitura, sem grande acesso do público, e que em uma das ordens de serviço consta o nome da recorrente apenas como representante do Deputado Federal. 6. Na linha do parecer ministerial, a simples presença da recorrente em eventos da Prefeitura, seguida de publicações nas redes sociais sem nenhum destaque à sua candidatura ou alusão ao pleito vindouro, não permite concluir pelo desvio de finalidade da máquina pública como forma de impulsionamento eleitoral. 7. De acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte, a caracterização de ilícito eleitoral exige prova robusta e inequívoca da conduta, não podendo se fundar a condenação em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão. 8. Recursos especiais a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos, confirmando-se as medidas liminares deferidas e referendadas por esta Corte nas Tutelas Cautelares Antecedentes 0600641-61 e 0600639-91. (TSE - REspEI: 06004194920206060048 NOVA RUSSAS - CE 060041949, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 23)

No caso concreto, a AIJE fundamenta-se nas transferências de eleitores alegadamente irregulares, devendo apresentar robustez de prova e liame entre a conduta abusiva descrita com as imputações pretendidas, o que não ocorreu na espécie.

Nessa linha de entendimento, colaciono os seguintes julgados do TRE/PB:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL



ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO . CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTO NO JUÍZO DE ORIGEM. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE ELEITORES . CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INDENE DE DÚVIDAS. IMPROCEDÊNCIA . IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO . ILÍCITOS ELEITORAIS NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I . Caso em Exame. 1. Insurgência contra sentença que, em julgamento conjunto, julgou improcedentes Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizadas contra candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice, sob a alegação de supostas práticas de transferências fraudulentas de eleitores, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. II . Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se os recorridos praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico consubstanciados a partir de supostas transferências fraudulentas de eleitores. III . Razões de Decidir. 3. Preliminar de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, violando o que preceitua o art. 932, III, do CPC e a Súmula nº 26 do TSE rejeitada, uma vez que ficaram demonstradas pelos recorrentes as razões de fato e de direito ensejadoras do seu pedido de reforma da sentença proferida na origem . 4. Suposta fraude na transferência de eleitores em benefício à candidatura dos recorridos. A fraude enquanto ilícito eleitoral ensejador do ajuizamento da AIJE e da AIME é aquela ocorrida durante o período do microprocesso eleitoral. 5 . Os fatos anteriores ao período eleitoral, mas relacionados ao processo eleitoral, no que se incluem alistamento e transferências de eleitores, devem ser apurados em procedimentos próprios previstos na Resolução TSE nº 23.659/2021. Essa limitação temporal tem razão de ser porque a possibilidade de alistamento e a transferência eleitorais encerra-se 150 dias antes do dia da eleição, de acordo com o art. 91 da Lei nº 9 .504/1997. Nesse período, nem sequer estão definidas as chapas e candidatos, sendo que há apenas aspirações a candidaturas. 6. Sob a ótica da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, as provas produzidas não permitem a conclusão de que as transferências eleitorais foram feitas a mando ou para benefício dos recorridos no dia do pleito . Não há elementos nos autos que indiquem que os eleitores tenham praticado transferência fraudulenta, nem que haja a participação ou beneficiamento dos candidatos recorridos. 7. As condutas que podem caracterizar a

procedência de uma AIJE ou AIME não são taxativas, sendo possível ter como objeto atos ilícitos que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica e de posições públicas dos candidatos, capazes de causar indevido desequilíbrio ao pleito, rompendo com a normalidade e legitimidade do pleito. As práticas abusivas, nas suas diferentes modalidades, não demandam prova da sua interferência no resultado da votação, mas, tão somente, da gravidade das condutas para afetar o equilíbrio entre os candidatos e, com isso, causar mácula à normalidade e à legitimidade da disputa eleitoral . Precedentes. (TSE, AIJE n. 060177905, Acórdão, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 11.3 .2021) 6. A fragilidade e precariedade dos elementos probantes coligidos apontam para a inexistência de prova robusta e inequívoca da existência das alegadas transferências fraudulentas que prejudicam a constatação da gravidade dos fatos e das circunstâncias relativas ao suposto abuso de poder econômico, tendo em vista que não ficou suficientemente comprovada a prática da captação ilícita de sufrágio ensejadora do abuso de poder invocado pelos recorrentes como gerador do desequilíbrio grave a afetar a normalidade e legitimidade do pleito, em benefício da campanha eleitoral dos recorridos. IV. Dispositivo . 7. A inexistência de acervo probatório incontroverso a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico impõe o desprovisionamento do recurso, com a manutenção da sentença de improcedência da demanda. 8. Recursos desprovidos . Dispositivo relevante citado: CRFB/1988, art. 5º, LV; Código Eleitoral; art. 299; CPC, arts. 4º e 6º, 932, III; Lei Complementar nº 64/90, art . 22, XIV; Lei nº 9.504/1997, arts. 41–A, 91; Resolução TSE nº 23.659/2021, arts . 57, 104 e seguintes. Súmula nº 26 do TSE. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 36335/AC – j. 15 .02.2011; REspEl nº 682–54/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 23 .02.2015; REspEl nº 285–88/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 21 .03.2016; AgR–AI nº 231–75/MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 02/08/2016; RO 1858–66, rel. Min . Luís Roberto Barroso, DJE de 20.2.2019; REspEl 627–15, rel. Min . "entity entity-person">Og Fernandes, red. para o acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.11 .2020; RO 0603024–56, rel. Min. "entity entity-person">Og Fernandes, DJE de 26.10 .2020; AIJE n. 060177905, Relator Ministro entity-person">Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021; RO 2 .098, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 4.8 .2009; TSE, RO nº 3185–62/PA, Rel. Min. entity-person">Luis Felipe Salomão, DJE 15.12 .2021; REspEl nº 060000112, Relator (a) Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE, Tomo 99, Data 22/05/2023; REspEl nº 0600939–68/SE, relatoria do Ministro Raul Araújo, DJe de 07.06.2024; TRE–PB, Recurso Eleitoral nº 060097713, Relator Juiz Membro Arthur Monteiro Lins Fialho,



DJE 19 .10.2022; Recurso Eleitoral nº 060056763, Rel. Juiz Membro Bianor Arruda Bezerra Neto, DJE 30.03 .2022; Recurso Eleitoral nº 31845, Relatora Juíza Membro Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, DJE 27.02.2020. (TRE-PB - REL: 06000014320216150043 AMPARO - PB 060000143, Relator.: Des . OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Data de Julgamento: 18/11/2024, Data de Publicação: DJE-306, data 29/11/2024)

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO . CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTO NO JUÍZO DE ORIGEM. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE ELEITORES . CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INDENE DE DÚVIDAS. IMPROCEDÊNCIA . IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO . ILÍCITOS ELEITORAIS NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I . Caso em Exame. 1. Insurgência contra sentença que, em julgamento conjunto, julgou improcedentes Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizadas contra candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice, sob a alegação de supostas práticas de transferências fraudulentas de eleitores, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. II . Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se os recorridos praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico consubstanciados a partir de supostas transferências fraudulentas de eleitores. III . Razões de Decidir. 3. Preliminar de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, violando o que preceitua o art. 932, III, do CPC e a Súmula nº 26 do TSE rejeitada, uma vez que ficaram demonstradas pelos recorrentes as razões de fato e de direito ensejadoras do seu pedido de reforma da sentença proferida na origem. 4. Suposta fraude na transferência de eleitores em benefício à candidatura dos recorridos. A fraude enquanto ilícito eleitoral ensejador do ajuizamento da AIJE e da AIME é aquela ocorrida durante o período do microprocesso eleitoral. 5 . Os fatos anteriores ao período eleitoral, mas relacionados ao processo eleitoral, no que se incluem alistamento e transferências de eleitores, devem ser apurados em procedimentos próprios previstos na Resolução TSE nº 23.659/2021. Essa limitação temporal tem razão de ser porque a

possibilidade de alistamento e a transferência eleitorais encerra-se 150 dias antes do dia da eleição, de acordo com o art. 91 da Lei nº 9.504/1997. Nesse período, nem sequer estão definidas as chapas e candidatos, sendo que há apenas aspirações a candidaturas. 6. Sob a ótica da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, as provas produzidas não permitem a conclusão de que as transferências eleitorais foram feitas a mando ou para benefício dos recorridos no dia do pleito. Não há elementos nos autos que indiquem que os eleitores tenham praticado transferência fraudulenta, nem que haja a participação ou beneficiamento dos candidatos recorridos. 7. As condutas que podem caracterizar a procedência de uma AIJE ou AIME não são taxativas, sendo possível ter como objeto atos ilícitos que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica e de posições públicas dos candidatos, capazes de causar indevido desequilíbrio ao pleito, rompendo com a normalidade e legitimidade do pleito. As práticas abusivas, nas suas diferentes modalidades, não demandam prova da sua interferência no resultado da votação, mas, tão somente, da gravidade das condutas para afetar o equilíbrio entre os candidatos e, com isso, causar mácula à normalidade e à legitimidade da disputa eleitoral. Precedentes. (TSE, AIJE n. 060177905, Acórdão, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 11.3.2021) 6. A fragilidade e precariedade dos elementos probantes coligidos apontam para a inexistência de prova robusta e inequívoca da existência das alegadas transferências fraudulentas que prejudicam a constatação da gravidade dos fatos e das circunstâncias relativas ao suposto abuso de poder econômico, tendo em vista que não ficou suficientemente comprovada a prática da captação ilícita de sufrágio ensejadora do abuso de poder invocado pelos recorrentes como gerador do desequilíbrio grave a afetar a normalidade e legitimidade do pleito, em benefício da campanha eleitoral dos recorridos. IV. Dispositivo. 7. A inexistência de acervo probatório incontroverso a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico impõe o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença de improcedência da demanda. 8. Recursos desprovidos. Dispositivo relevante citado: CRFB/1988, art. 5º, LV; Código Eleitoral; art. 299; CPC, arts. 4º e 6º, 932, III; Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV; Lei nº 9.504/1997, arts. 41-A, 91; Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 57, 104 e seguintes. Súmula nº 26 do TSE. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 36335/AC – j. 15.02.2011; REspEl nº 682–54/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 23.02.2015; REspEl nº 285–88/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 21.03.2016; AgR–AI nº 231–75/MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 02/08/2016; RO 1858–66, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20.2.2019; REspEl 627–15,



rel. Min. "entity entity-person">Og Fernandes, red. para o acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.11.2020; RO 0603024-56, rel. Min. "entity entity-person">Og Fernandes, DJE de 26.10.2020; AIJE n. 060177905, Relator Ministro "entity-person">Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021; RO 2.098, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 4.8.2009; TSE, RO nº 3185-62/PA, Rel. Min. "entity-person">Luis Felipe Salomão, DJE 15.12.2021; REspEl nº 060000112, Relator (a) Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE, Tomo 99, Data 22/05/2023; REspEl nº 0600939-68/SE, relatoria do Ministro Raul Araújo, DJe de 07.06.2024; TRE-PB, Recurso Eleitoral nº 060097713, Relator Juiz Membro Arthur Monteiro Lins Fialho, DJE 19.10.2022; Recurso Eleitoral nº 060056763, Rel. Juiz Membro Bianor Arruda Bezerra Neto, DJE 30.03.2022; Recurso Eleitoral nº 31845, Relatora Juíza Membro Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, DJE 27.02.2020. (TRE-PB - REL: 06006703320206150043 AMPARO - PB 060067033, Relator.: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Data de Julgamento: 18/11/2024, Data de Publicação: DJE-306, data 29/11/2024)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020.AIME. CAPTAÇÃO ILÍTICA DE SUFRÁGIO . ABUSO DE PODER. TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA . MANUTENÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. DESPROVIMENTO. - Preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e de decadência, rejeitadas . -Arcabouço probatório insuficiente a demonstrar as condutas apontadas na exordial. - Para configuração da conduta do 41-A da lei 9.504/97 é necessário robustez nas provas, conforme farta jurisprudência eleitoral. - Ausência de qualquer liame entre as suspeitas das transferências de eleitores com os impugnados por conduta abusiva . (TRE-PB - RE: 0600025-43.2021.6.15.0020 TACIMA - PB 060002543, Relator.: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA_1, Data de Julgamento: 22/11/2021, Data de Publicação: 26/11/2021)

No tocante ao abuso de poder político, não houve demonstração de contexto eleitoreiro na geração de declarações de residência emitidas pela Secretaria de Saúde do Município de Santa Cecília.

A despeito da existência de ações penais sobre declarações falsas emitidas pela Secretaria de Saúde do Município de Santa Cecília, não se comprovou o elo entre os Investigados e o uso da máquina



administrativa. A jurisprudência, também neste ponto, exige prova robusta da autoria e do prévio conhecimento do candidato beneficiado. Nesse sentido, destaco:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA . ABUSO DE PODER POLÍTICO. CANDIDATOS. PREFEITA. VICE-PREFEITO . SECRETÁRIO DE SAÚDE. DIRETORA DE HOSPITAL PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE . REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ILÍCITOS NÃO COMPROVADOS . DESPROVIMENTO. 1. A decisão judicial deve ficar adstrita “ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor”, não competindo, portanto, “ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente”, pois “uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente” (TSE, AIME nº 761/DF, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 12 .09.2018). 2. Diante da insuficiência probatória quanto à prática dos ilícitos narrados na exordial, consistentes no uso promocional em favor de candidata (o) de distribuição gratuita de serviços sociais custeados pelo Poder Público no período de 19 de agosto até 15 de novembro de 2020 ou na distribuição gratuita dos referidos serviços sem amparo em programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no ano anterior, inexistem nos autos elementos aptos a configurar a prática das condutas vedadas previstas no art . 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, tampouco abuso de poder político. 3. Recurso desprovido . (TRE-PB – Rel: 06007763820206150061 BAYEUX – PB 060077638, Relator.: Fabio Leandro De Alencar Cunha, Data de Julgamento: 07/07/2023, Data de Publicação: 11/07/2023)

Quanto ao excesso de contratações de excepcional interesse público, embora mereça atenção administrativa, não há respaldo probatório robusto, claro e inequívoco nos autos, do liame eleitoral, como exige a jurisprudência eleitoral, para a decretação de sanções graves como a cassação e a inelegibilidade. Nesse sentido, colaciono recente julgado do TER/PB:

RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA . CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL EM ANO ELEITORAL. RECONHECIMENTO APENAS DA CONDUTA VEDADA PELA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO INTEGRAL DAS SANÇÕES PREVISTAS EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA CONDUTA VEDADA . DESPROVIMENTO DO RECURSO QUANTO AO ABUSO DE PODER. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PARA SE APLICAR MULTA EM VIRTUDE DA CONDUTA VEDADA. I . Caso em exame Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra a sentença proferida pelo Juízo da 59ª Zona Eleitoral de Queimadas/PB, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por Conduta Vedada ajuizada em face da chapa majoritária eleita e do ex-Prefeito. A AIJE imputava a prática de abuso de poder político/de autoridade e conduta vedada (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97) em decorrência da contratação massiva e irregular de servidores temporários no ano eleitoral de 2024 . O Juízo a quo afastou a configuração do abuso de poder por entender ausente a gravidade e o intuito eleitoreiro, mas reconheceu a conduta vedada relativa à contratação de dezesseis (16) servidores nos três meses que antecederam o pleito, aplicando apenas a sanção de exoneração de uma servidora cujo contrato ainda estava vigente. O MPE recorre pleiteando o reconhecimento do abuso de poder e a aplicação das sanções integrais por conduta vedada, incluindo multa e cassação do diploma. II. Questão em discussão Discute-se a correta qualificação jurídica dos atos de celebração de contratos temporários em volume considerado elevado em ano eleitoral, para determinar se configuram abuso de poder político/de autoridade (art . 22 da LC nº 64/90), conduta vedada (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97) ou se são atos de gestão ordinária; Analisa-se a presença do requisito da gravidade e do especial fim de agir (liame eleitoral) para a configuração do abuso de poder; Examina-se a necessidade de aplicação cumulativa da sanção de multa e, subsidiariamente, de cassação do diploma, uma vez reconhecida a conduta vedada pela sentença de primeiro grau. III . Razões de decidir A caracterização do abuso de poder político/de autoridade (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) pressupõe a demonstração de fatos graves que comprometam a igualdade de oportunidades entre os candidatos, mediante a análise dos requisitos qualitativo (natureza



reprovável da conduta) e quantitativo (potencialidade para influenciar o resultado do pleito); A prova dos autos, especialmente os dados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) acostados pelo próprio Recorrente, demonstram que o Município de Queimadas/PB apresentava um elevado número de contratações temporárias nos anos que antecederam o pleito de 2024, com um crescimento percentual anual estável (cerca de 11% ao ano, inclusive no ano eleitoral), indicando que o quadro funcional majoritariamente temporário configura uma patologia administrativa crônica comum a diversos municípios, sem que se configure um "salto atípico" de contratações no ano eleitoral ou o especial fim de agir voltado diretamente para o pleito; Apesar da reprovabilidade da conduta de não realizar concurso público em número suficiente para suprir a força de trabalho permanente, e da irregularidade administrativa lato sensu nas contratações temporárias, a ausência de demonstração robusta do liame eleitoral, ou seja, de que as contratações foram feitas deliberadamente sob a coordenação do ex-Prefeito para trocar vagas por votos ou apoio político à chapa recorrida impede a condenação por abuso de poder político. No tocante à conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, o Juízo zonal reconheceu a contratação ilegal de dezesseis (16) servidores nos três meses anteriores ao pleito, sem que houvesse prova de que tais contratações fossem para suprir necessidades urgentes e inadiáveis de serviços essenciais, afastando a exceção prevista no art. 73, V, d; O reconhecimento da conduta vedada, que é de natureza objetiva, implica a aplicação das sanções legais previstas, dentre as quais se inclui a multa (art. 73, § 4º); A aplicação da multa pecuniária é impositiva e não discricionária, sendo o arbitramento do valor o único aspecto a ser modulado pelo julgador, devendo-se fixar o valor no mínimo legal, conforme postulado pelo MPE, em razão da singeleza e especificidade das situações de contratação reconhecidas na sentença a quo; Não se justifica a cassação do diploma ou do registro (art. 73, § 5º), uma vez que a sentença rejeitou a potencialidade da conduta para influenciar no resultado eleitoral e o recorrente não logrou êxito em demonstrar a gravidade apta a atrair a sanção mais severa . IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e parcialmente provido, reformando-se a sentença apenas para aplicar a sanção de multa ao agente público responsável e aos beneficiários imediatos pela prática das condutas vedadas. Tese de julgamento: "1. A manutenção ou crescimento vegetativo do número de contratos temporários, sem a comprovação de salto atípico no ano eleitoral ou de liame direto entre as contratações irregulares e a captação de votos não configura, por si só, abuso do poder político apto a ensejar a cassação do diploma . 2. A ausência de comprovação de que as contratações de



pessoal nos três meses anteriores ao pleito se deram para atender a instalações ou funcionamentos inadiáveis de serviços públicos essenciais implica a configuração da conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, e a automática aplicação da multa pecuniária ao agente público responsável e aos candidatos beneficiados, sendo a cassação do diploma reservada às hipóteses de gravidade comprovada ." Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/90, art. 22; Lei nº 9.504/97, art. 73, V, e seus parágrafos; Constituição Federal, art . 37, IX. (TRE-PB - REL: 06006184720246150059 QUEIMADAS - PB 060061847, Relator.: Des. Roberto D Horn Moreira Monteiro Da Franca Sobrinho, Data de Julgamento: 23/10/2025, Data de Publicação: DJE 194, data 29/10/2025)

A jurisprudência eleitoral é pacífica quanto à exigência de prova robusta, clara e inequívoca para a decretação de sanções gravíssimas como a cassação de mandato e a inelegibilidade.

Embora a margem de vitória dos investigados tenha sido estreita (31 votos), a ausência de solidez das provas quanto à orquestração dos ilícitos pelos Investigados (José Marcílio e Assis Gomes) impede o juízo de procedência.

O sistema eleitoral, em respeito à soberania popular, orienta-se pelo princípio do in dubio pro suffragio. Meras irregularidades administrativas ou narrativas desprovidas de respaldo judicialmente comprovado não são suficientes para anular a vontade da maioria dos eleitores. Assim, em homenagem à soberania popular, deve ser mantido o mandato eletivo conquistado.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e em harmonia com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, e com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 487, I, do CPC **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e, por conseguinte, **MANTENHO INCÓLUMES os diplomas de JOSÉ MARCÍLIO FARIAS DA SILVA e ASSIS GOMES PEREIRA DA SILVA.**

Decisão publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público.

Interposto recurso(s), intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao TRE-PB.

Decorrido o prazo processual, sem a interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO e arquivem-se os autos.

Umbuzeiro-PB, 20 de outubro de 2025.

MARIA CARMEN HERÁCLIO DO RÊGO FREIRE FARINHA

Juíza Eleitoral

18ª Zona eleitoral de Umbuzeiro/PB

